LEI COMPLEMENTAR Nº 2657/2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2511/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o artigo 14, caput, o § 1º, do artigo 15, o § 1º do artigo 16, o parágrafo 7º do artigo 17, o inciso II do § 6º do artigo 18, o inciso II do § 2º do artigo 19, o § 3º do artigo 20, o inciso II do § 1º do artigo 21, da Lei Complementar nº 2511, de 27 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 14º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 15º.** [...].*

***§ 1º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 16º.** [...].*

***§ 1º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

[...]

Art. 17º.

[...].

***§ 7º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período*

Hilário Raepke
Prefeito Municipal

CÓPIA

contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

[...]

***Art. 18º.** […].*

***§ 6º.** […].*

***II –** para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 19º.** […].*

***§ 2º.** […].*

***II –** para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 20º.** […].*

§ 3º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

[...]

***Art. 21º.** […].*

***§ 1º.** […].*

***II –** para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do*

Hilario Roepke
Prefeito Municipal

COPIA

período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição."

Art. 2º. A Lei Complementar nº 2511, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar acrescida do artigo 29-A, com a seguinte redação:

Art. 29-A. *A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 2511/2021, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

§ 1º. *Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

§ 2º. *Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem na data da entrada em vigor da legislação dada pela Lei Complementar nº 2511/2021, em 1º de julho de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 22 de Dezembro de 2022.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

CÓP